

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Felipe Braga

**A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE GRANDE INVALIDEZ
AS OUTRAS FORMAS DE APOSENTADORIA**

**Taubaté -SP
2019**

FELIPE BRAGA

**A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE GRANDE
INVALIDEZ AS OUTRAS FORMAS DE
APOSENTADORIA**

Trabalho de graduação apresentado como exigência parcial para o desenvolvimento do Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador: Luiz Arthur de Moura

**Taubaté -SP
2019**

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

B813c Braga, Felipe

A concessão do adicional de invalidez as outras formas de
aposentadoria / Felipe Braga -- 2019.

60 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de
Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Luiz Arthur de Moura, Departamento de Ciências
Jurídicas.

1. Aposentadoria - Brasil. 2. Aposentadoria especial - Brasil. 3.
Inválidos. 4. Seguridade social - Brasil. 5. Benefícios previdenciários -
Brasil. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 34:331.795(81)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

FELIPE BRAGA

**A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE GRANDE
INVALIDEZ AS OUTRAS FORMAS DE
APOSENTADORIA**

Trabalho de graduação apresentado como exigência parcial para o desenvolvimento do Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador: Luiz Arthur de Moura

Data: _____ / _____ / _____

Resultado: _____

Professor

Assinatura: _____

Professor

Assinatura: _____

Professor

Assinatura: _____

À minha família, pelo apoio incondicional,
aos meus colegas de classe, pela parceria
de todos os dias e a meus mestres, pela
paixão por esta profissão.

AGRADECIMENTOS

À Universidade de Taubaté, pelas oportunidades e incentivo aos estudos, pelo contato com o Direito e com os professores da casa, em especial para meu orientador, que dedicou seu tempo para o apoio deste projeto e me direcionou quando a dúvida imperava sobre o tema.

A meu pai, quem sempre apoiou as longas sessões de estudo, seja com palavras de incentivo ou dicas de estudo. A minha mãe, pelo carinho e paciência, pelas orações e apoio incondicional. A minha amada namorada, Anna Victoria Souza Silva, que tem me apoiado não somente neste trabalho, mas em todos os passos de minha vida desde que nos conhecemos. Carrego cada um de vocês em meu coração, e espero que se orgulhem dessa conquista que partilho com vocês.

Não há palavras de gratidão que expressem o sentimento que tenho por cada um.

RESUMO

Este trabalho aborda a problemática da constitucionalidade ou não, da concessão do adicional de grande invalidez as outras modalidades de aposentadoria. O problema que motivou a pesquisa é que a pesquisa visa analisar o debate entre a concessão ou não do adicional de grande invalidez as outras modalidades de aposentadoria. O referente para a pesquisa são os conflitos decorrentes de princípios constitucionais e a ausência de normas que regulem a hipótese. Diante do exposto cabe indagar-se: é possível a concessão do adicional de grande invalidez para outras modalidades de aposentadoria? Os princípios constitucionais da Isonomia e da Dignidade Humana devem ultrapassar o princípio da seguridade social da Precedência de Fonte de Custeio? Seria vedado ao Estado conceder um benefício que não se encontra disposto em lei, utilizando-se para tanto, de analogia? Dessa forma, entende-se que o Poder Judiciário pode solidificar seu entendimento tanto para a concessão como para a não concessão. Atualmente, encontra-se pacífico o entendimento pela legalidade da concessão. Entretanto, novos julgamentos pelos tribunais superiores podem alterar o entendimento jurisprudencial, resultando na ilegalidade da concessão.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentadoria – Brasil. Aposentadoria Especial – Brasil. Inválidos. Seguridade Social – Brasil. 5 Benefícios previdenciários – Brasil.

ABSTRACT

This paper addresses the problem of constitutionality or not, of granting the disability supplement to other types of retirement. The problem that motivated the research is that the research aims to analyze the debate between granting or not granting the major disability supplement to other types of retirement. The referent for the research are the conflicts arising from constitutional principles and the absence of norms that regulate the hypothesis. In view of the above, it is worth asking: is it possible to grant the disability bonus for other types of retirement? Should the constitutional principles of Isonomy and Human Dignity go beyond the principle of social security of Cost Source Precedence? Would it be forbidden for the State to grant a benefit that is not provided by law, by analogy? Thus, it is understood that the judiciary can solidify its understanding for both concession and non-concession. Currently, the understanding of the legality of the concession is peaceful. However, new judgments by higher courts may alter the jurisprudential understanding, resulting in the illegality of the concession.

KEYWORDS: Retirement – Brazil. Special retirement – Brazil. Invalidity. Social Security – Brazil. Social security benefits – Brazil.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	1
1 HISTORIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	2
1.1 A Lei Eloy Chaves.....	3
1.2 Institutos de Aposentadorias e Pensões e a Constituição de 1934	5
1.3 FUNRURAL e PRORURAL.....	6
1.4 Da criação do INPS e o SINPAS.....	7
1.5 A Constituição de 1988 e a Seguridade Social	8
1.6 Criação do INSS e as Reformas Previdenciárias	10
2 DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	13
2.1 CARACTERÍSTICAS DO RGPS.....	13
2.1.1 Caráter contributivo	14
2.1.2 Filiação obrigatória	14
2.2 CARACTERÍSTICAS COMUNS	14
2.2.1 Carência	15
2.2.2 Salário de Benefício	16
2.3 DA APOSENTADORIA POR IDADE	16
2.3.1 Do período de carência.....	17
2.3.2 Renda mensal inicial	17
2.3.3 Data de início do benefício	18
2.3.4 Término do benefício.....	18
2.3.5 Modalidade compulsória	18
2.3.6 Aposentadoria por idade do trabalhador rural.....	19
2.4 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	20
2.4.1. Do período de carência.....	21
2.4.2 Renda mensal inicial	22
2.4.3 Data de início do benefício	22
2.5 DA APOSENTADORIA ESPECIAL.....	22
2.5.1 Do período de carência.....	23
2.5.2 Renda Mensal Inicial.....	23
2.5.3 Data de Início do Benefício	24
2.5.4 Comprovação do Exercício de Atividade Nociva	24
2.5.5 Retorno à Atividade	26
3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	28

3.1 Conceito de Invalidez	28
3.1.1 Invalidez previdenciária ou acidentária	29
3.2 Incapacidade	29
3.2.1 Da concessão por incapacidade relativa.....	30
3.2.2 Incapacidade vs. trabalho por necessidade	31
3.3 Do período de carência	33
3.4 Termo inicial.....	33
3.5 Renda mensal inicial.....	35
3.6 Adicional de Grande Invalidez.....	35
3.6.1 Rol Exemplificativo	36
3.6.2 Termo Inicial.....	36
3.7 Do exame médico obrigatório	37
3.8 Retorno do segurado à atividade.....	39
4 DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE GRANDE INVALIDEZ AS OUTRAS FORMAS DE APOSENTADORIA	41
4.1 Princípios constitucionais	41
4.1.1 Princípio da Isonomia	41
4.1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	43
4.2 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	44
4.3 Benefício Assistencial	46
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

INTRODUÇÃO

A aposentadoria por invalidez é o benefício social concedido a segurados que não possuem capacidade laborativa para prover o próprio sustento. Trata-se de benefício concedido a esses segurados que via amparar sua incapacidade absoluta de reabilitação no mercado de trabalho, em decorrência da impossibilidade do exercício de qualquer atividade remunerada. Este benefício encontra previsão legal no artigo 43, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

A aposentadoria por invalidez possui previsão legal para concessão de um acréscimo equivalente a 25% da renda obtida, para os segurados que necessitem de acompanhante para sua própria subsistência, em conformidade com o artigo 45, da supramencionada lei. Entretanto, uma vez que tal adicional encontra previsão legal apenas na aposentadoria por invalidez, debates quanto à extensão de sua concessão são temas recorrentes nos tribunais brasileiros.

Assim, diante da importância deste debate, tem-se analisado a possibilidade da concessão para outras formas de aposentadoria. Atualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento pela possibilidade da extensão, mas apesar disso, os ministros da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal suspenderam todos os processos que versem sobre tal matéria.

Não obstante, analisaremos a possibilidade da concessão, diante da análise de princípios constitucionais e dispositivos legais que possibilitem tal afirmação.

1 HISTORIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

O desenvolvimento da Previdência Social brasileira teve início privativo, mediante a formação dos primeiros planos mutualistas. Muitas vezes, essa forma de proteção social decorria de entidades religiosas, sendo concedida de forma precária e era desprovida de qualquer intervenção estatal. Segundo Hugo Goes (2017, p. 1), a primeira entidade a fornecer alguma forma de proteção social foi a Santa Casa de Misericórdia, fundada na cidade de Santos, em meados de 1543. Ainda segundo o autor, são elementos dignos de nota a criação do Montepio para a Guarda Pessoal de D. João VI, em 1808 e do Montepio Geral dos Servidores do Estado – Mongeral, em 1835.

Apenas com a outorga da Constituição Imperial, em 25 de março de 1824, que passou a existir disposições legais a respeito de Previdência Social. Em seu artigo 179, a Constituição Imperial (BRASIL, Constituição Política do Império do Brasil, 1824) passou a garantir “socorros públicos”:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros (sic.), que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

XXXI. A Constituição também garante os socorros (sic.) públicos.

Após a outorga dessa constituição, houve um longo recesso na regulamentação de normas previdenciárias no país, que cessou apenas em 1888, com a criação da Caixa de Socorros, instituída pela Lei 3.397 de 24 de novembro, daquele ano. A caixa de socorros beneficiou apenas os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado (AMADO, Frederico, 2017, p. 156). Já a primeira previsão legal para aposentadoria surgiu mediante o Decreto 9.912-A, de 26 de março de 1888, para empregados com mais de 60 anos de idade e pelo menos, 30 anos de serviço.

Em seguida, houve pela primeira vez uma abordagem previdenciária em um texto constitucional, com a promulgação da Constituição Republicana, de 1891, que dispunha em seu artigo 75 (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891): “Art. 75 A aposentadoria só poderá ser

dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação". Sérgio Pinto Martins (2005, p. 38) comenta que esse benefício era realmente "dado" ao aposentado, já que não havia previsão legal que determinasse alguma fonte de custeio.

Posteriormente, no ano de 1892, foi instituída a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte aos operários do Arsenal da Marinha, tendo em conta que já estava vigorando o regime republicano, sob forte influência de cafeicultores e militares. Outro marco importante na legislação previdenciária brasileira, segundo Frederico Amado (2017, p. 156), ocorreu em 1919, com a publicação da Lei de Acidentes de Trabalho, de nº. 3.724, responsável por introduzir uma noção de risco profissional ao instituir compulsoriamente um seguro contra acidentes de trabalho.

1.1 A Lei Eloy Chaves

O Decreto Legislativo de nº. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, é considerado pela doutrina majoritária, como a criação da Previdência Social brasileira. Tanto é, que de acordo com Hugo Goes (2017, p. 1), o aniversário da Previdência Social Brasileira é comemorado no dia 24 de janeiro como forma de prestigiar a Lei Eloy Chaves.

O decreto supramencionado, segundo Frederico Amado (2017, p. 157), trouxe diversos benefícios para a classe ferroviária do país, que nessa época, representava grande parcela dos operários brasileiros, sendo caracterizada como uma categoria profissional sólida e bem estruturada. Foi responsável por estabelecer a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões, responsáveis por custear os benefícios concedidos pela Lei Eloy Chaves. Escreve Hugo Goes (2017, p. 1):

Assegurava, para esses trabalhadores, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (equivalente à atual aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte e assistência médica. Os beneficiários eram os empregados e diaristas que executavam serviços de caráter permanente nas empresas de estrada de ferro existentes no país.

Portanto, nota-se que a Lei Eloy Chaves foi importante marco para a previdência social brasileira, tendo em vista a extensa abrangência de suas contingências. Ademais, ressalta-se que a participação do Poder Público se limitava a supervisionar e regulamentar as Caixas de Aposentadoria e Pensões, de forma que “a administração das CAPS ficava a cargo dos empregadores. O Estado, mediante lei, apenas estabelecia as regras de funcionamento.” (GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário, 2017, p. 2)

A respeito do financiamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões, escreve Frederico Amado (2017, p. 157):

As principais receitas das CAPs dos ferroviários vinham de uma contribuição mensal dos empregados, corresponde a 3% dos respectivos vencimentos; de uma contribuição anual da empresa, correspondente a 1% de sua renda bruta e da soma que produzir um aumento de 1 1/2% sobre as tarifas da estrada de ferro.

Portanto, vislumbra-se que o custeio dos benefícios concedidos pela Lei Eloy Chaves era realizado de forma conjunta, ou seja, havia contribuição tanto dos beneficiários, mediante o pagamento de valores com base em seu salário, como da empresa que os contratava, mediante o pagamento de uma parcela de seus rendimentos. Não obstante, havia ainda, participação do Poder Público, pelo pagamento dos valores referente a recursos captados pela tarifa das estradas de ferro.

Os benefícios garantidos pela Lei Eloy Chaves foram estendidos a diversas categorias profissionais, nos anos subsequentes a sua publicação. A garantia dos benefícios previdenciários abrangeu em sua grande maioria, profissões de setores urbanos, não havendo muito que se falar em aposentadoria de trabalhadores rurais. Nesse sentido, destaca Frederico Amado (2017, p. 157):

De seu turno, coube à Lei 5.109, de 20 de dezembro de 1926, estender o Regime da Lei Eloy Chaves aos portuários e marítimos, posteriormente abarcando os trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos (Lei nº. 5.845, de 30 de junho de 1928).

Em 1931 (Decreto nº. 20.465, de 1º de outubro de 1931) foi a vez dos empregados dos demais serviços públicos concedidos ou explorados pelo Poder Público ter direito à extensão do regime da Lei Eloy Chaves, seguidos dos trabalhadores das empresas de mineração em 1932.

Por essa razão, que a Lei Eloy Chaves é considerada como o berço da Previdência Social: além de apresentar vasta contingência, isto é, abranger uma categoria avantajada de benefícios para a época de sua publicação, afetou inúmeras diversas categorias profissionais ao longo de sua vigência.

1.2 Institutos de Aposentadorias e Pensões e a Constituição de 1934

Após a inovação criada pela Lei Eloy Chaves, em que havia-se estipulado uma forma de organização de regime previdenciário para cada empresa e categoria profissional, adotou-se novo critério para administração e organização do regime previdenciário brasileiro: os Institutos de Aposentadorias e Pensões. Nas palavras de Hugo Goes (2017, p. 3), “*os IAPs eram autarquias de nível nacional, centralizadas no governo federal, organizadas em torno de categorias profissionais*”. Dessa forma, ainda segundo o autor, houve a transferência da administração da previdência social, que passou a ser controlado integralmente pelo Estado.

Na década de trinta, foram criados diversos IAPs, de modo que quase todas as categorias profissionais existentes a época encontravam-se enquadradas em algum regime previdenciário. A título de conhecimento, Hugo Goes (2017, p. 3) apresenta a data de criação de diversos IAPS:

1933 – IAMP – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (criado pelo Decreto 22.872/33);

1934 –IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (criado pelo Decreto 24.273/34);

1934 –IAPB – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (criado pelo Decreto 24.615/34)

1936 –IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (Lei 367/36);

1938 – IPASE – Instituto de Pensões e Assistência dos Servidores do Estado (Decreto-Lei 288/38);

1938 – IAPETEC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregadores em Transportes e Cargas (Decreto-Lei 651/38);

1939 – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores (Decreto-Lei 1.355/39);

Assim, verifica-se que a abrangência dos IAPs foi muito mais extensiva que o modelo criado pela Lei Eloy Chaves, tendo em vista que em razão de sua criação, houve a abrangência da integralidade de diversas categorias profissionais. Nesse sentido, comentou Frederico Amado (2017, p. 158) que *“os institutos, ao contrário das Caixas de Aposentadoria e Pensões, tinham maior abrangência, pois abarcavam categorias profissionais inteiras, e não apenas os empregados de determinada empresa”*. No entanto, ressalta-se que somente em 1º de maio de 1954, mediante a publicação do Decreto 35.448, houve a unificação dos regramentos e princípios aplicados a todos os variados IAPs, tornando a concessão dos benefícios fornecidos por essas autarquias mais uniforme.

Outra evolução digna de nota ocorreu com a promulgação da Constituição de 1934, que apresentou uma nova forma de custeio para benefícios previdenciários: o triplo custeio. A partir dessa data, de acordo com Frederico Amado (2017, p. 157) houve a efetiva participação financeira do Poder Público no custeio de benefícios previdenciários, além da participação de trabalhadores e das empresas, consoante os modelos anteriores.

1.3 FUNRURAL e PRORURAL

Conforme nota-se pelas informações acima, houve pouca atenção destinada à matéria previdenciária para trabalhadores rurais. O processo de industrialização do país demandou maior atenção dos legisladores dessa época, que visaram incentivar o crescimento e a industrialização do país.

A regulamentação previdenciária para os trabalhadores rurais surgiu apenas em 2 de março 1963, com a publicação da Lei 4.214/63, e consequente criação do Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural -

FUNRURAL. O FUNRURAL foi criado possui natureza jurídica de autarquia federal, e buscava custear prestações de assistência médica e social aos trabalhadores rurais. Os benefícios garantidos pelo FUNRURAL eram custeados pelos próprios produtores agrícolas, por meio de contribuições sobre o valor comercial de sua produção.

Posteriormente, em 25 de março de 1971, foi publicada a Lei Complementar 11, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL. Nesse sentido, Hugo Goes escreveu (2017, p. 4) que *“por meio desse programa, o trabalhador rural tinha direito à aposentadoria por velhice, invalidez, pensão e auxílio-funeral, todos no valor de meio salário mínimo.”* Apesar de se tratar de benefício concedido em valores relativamente reduzidos (metade do salário mínimo), houve, finalmente, previsão legal de benefícios previdenciários destinados a trabalhadores rurais, tratando-se, portanto, de um pequeno avanço legislativo.

1.4 Da criação do INPS e o SINPAS

A unificação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões ocorreu mediante a criação do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, criado como forma autarquia pelo Decreto-Lei nº. 72/66, de 21 de novembro de 1966. Essa unificação ocorreu não somente pela necessidade de uniformização das regras previdenciárias, que até então divergiam de categoria profissional para categoria profissional, mas também pela necessidade de organização da fonte de custeio. Assim explicam Castro e Lazzari (2017, p. 57):

A unificação da então chamada Previdência Social Urbana, no entanto, não tinha por função apenas a unidade das regras de proteção. Como relata *Borges*, “a previdência brasileira, sob o argumento de controle e da segurança nacional, começou a perder seu rumo, pois todos os recursos dos institutos unificados foram carreados para o Tesouro Nacional, confundindo-se com o orçamento governamental.”

Após a instituição do INPS, outro marco relevante para a história da previdência brasileira ocorreu em 1º de setembro de 1977, com a publicação da Lei nº. 6.439, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência

Social (SINPAS). Além disso, foram criadas varias autarquias vinculadas ao SINPAS, cujo objetivo era integrar as concessões e manutenção dos benefícios previamente regulamentados, o custeio das atividades e programas oferecidos pelas respectivas autarquias, bem como gerenciar sua gestão administrativa, financeira e patrimonial. Sobre isso, escrevem Castro e Lazzari (2017, p. 58):

Foram criados o IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (para arrecadação e fiscalização das contribuições) e o INAMPS – Instituto nacional de Assistência Médica da Previdência Social (para atendimentos dos segurados e dependentes, na área da saúde), mantendo-se o INPS (para pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários), a LBA (para atendimento a idosos e gestantes carentes), a FUNABEM (para atendimento a menores carentes), a CEME (para a fabricação de medicamentos a baixo custo) e a DATAPREV (para o controle dos dados do sistema), todos fazendo parte do SINPAS.

Portanto, constata-se que a descentralização das atribuições originárias do SINPAS trouxe certa organização a matéria previdenciária brasileira, que cada vez mais se ajustava ao modelo atual: o da seguridade social.

1.5 A Constituição de 1988 e a Seguridade Social

Após o fim do período ditatorial brasileiro com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, legislação brasileira integrou a seguridade social na matéria previdenciária da pátria. A atual constituição determinou em seu artigo 1º, que a República Federativa do Brasil possui como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, e por essa razão apresentou elevada preocupação com a garantia do bem estar dos cidadãos brasileiros, conforme escrevem Castro e Lazzari (2017, p. 58):

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de seguridade social, como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a

custear as ações do Estado nestas três áreas, e não mais somente no campo da previdência social.

Não houve somente preocupação com a previdência social, mas também com a saúde e a assistência social. Frederico Amado (2017, p. 158) lista os seguintes benefícios trazidos pela Constituição Federal:

A saúde pública passou a ser gratuita a todos os brasileiros, pois não mais depende do pagamento de contribuições específicas;
Garantia de um salário mínimo ao idoso ou deficiente carente no campo da assistência social;
Os benefícios previdenciários que substituem a remuneração dos trabalhadores passaram a ser de, pelo menos, um salário mínimo, o que beneficiou os povos rurais;
Os trabalhadores rurais, os garimpeiros e o pescador artesanal passaram a ter direito a uma redução de 05 anos na idade para gozar do benefício da aposentadoria por idade.
O homem passou a ter direito a pensão por morte, pois anteriormente apenas tinham direito os maridos inválidos.

No âmbito da saúde, a principal inovação decorreu da gratuidade do atendimento médico, ou seja, a prestação de serviços médicos independe de contribuição.

Já no âmbito da assistência social, o artigo 203, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) é responsável por garantir a proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária.

Por fim, no âmbito da previdência social tem-se que a principal inovação efetuada pela Constituição Federal, no que tange a matéria previdenciária, ocorreu com a determinação para a instituição de um Regime Geral da Previdência Social, que apesar de não atender toda a população e demandar o pagamento em forma de contribuição de seus inscritos, possui extensa abrangência e diversas contingências.

1.6 Criação do INSS e as Reformas Previdenciárias

A criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ocorreu em 27 de junho de 1990, por meio do Decreto nº. 99.350. O INSS acabou por extinguir as autarquias INPS e IAPAS, englobando as suas atribuições de arrecadação da fonte de custeio e do pagamento dos benefícios, cobrança de contribuições e aplicação de penalidades (CASTRO; LAZZARO, 2017, p. 60). Dessa forma, a centralização das funções de arrecadação e pagamento dos benefícios em apenas um órgão, auxiliou na organização administrativa da matéria previdenciária, já que o tramite interno acelerou o andamento dos procedimentos administrativos para a concessão, revisão e exclusão de benefícios previdenciários.

Não obstante os benefícios garantidos pela Constituição Federal de 1988, os legisladores infraconstitucionais entenderam por bem modificar a Constituição, para garantir benefícios adicionais. A primeira modificação veio por meio da Emenda 20, publicada em 16 de dezembro de 1998. Segundo Frederico Amado (2017, p.159), suas principais inovações foram: a desconstitucionalização do cálculo da renda mensal inicial, permitindo, portanto, que seu ajuste ocorra de forma mais simplificada; a concessão dos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão, para os beneficiários que preencherem os devidos requisitos legais; a extinção do tempo de serviço e sua devida substituição pela inovação criada pelo tempo de contribuição; instituição de novas formas de custeio para a seguridade social e diversas outras modificações.

Apesar das alterações aprovadas, o projeto original da referida emenda constitucional continha ainda mais alterações, que foram rejeitadas pelo Congresso Nacional. De acordo com Castro e Lazzari (2017, p. 60):

Três pontos básicos da reforma foram derrubados pelos deputados: a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos, a idade mínima para os trabalhadores da iniciativa privada e o fim da aposentadoria integral dos servidores públicos, com a criação de um “reductor” para aposentadorias de maior valor.

Posteriormente, em 31 de dezembro de 2003, foi publicada a Emenda 41, que foi responsável por aprovar a 2ª reforma da previdência social no país. Seu impacto, quando comparado com a 1ª reforma da previdência social, foi certamente reduzido: houve apenas a alteração do regime para servidores públicos, pouco impactando o RGPS. Assim explicam Castro e Lazzari (2017, p. 61):

Em termos gerais, pouco se alterou o Regime Geral da Previdência Social (...). As Emendas afetam fundamentalmente os regimes próprios de agentes públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, apenas em aspectos pontuais, o regime que é administrado pelo INSS.

Não obstante, em 5 de julho de 2005, foi publicada a Emenda nº. 47. Novamente, houve pouco impacto ao RGPS, tendo em vista que esta emenda constitucional continha propostas rejeitadas pelos membros do Poder Legislativo na Emenda anterior. De acordo com Castro e Lazzari (2017, p. 704):

A principal mudança da EC n. 47/2005 foi a instituição da Fórmula “95” para os homens e “85” para as mulheres, que permite ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, desde que tenha o menos 25 anos de serviço público, aposentar-se antes da idade mínima exigida – 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres.

Após esse período, apesar de sofrer modificações em 2012 (por meio da Emenda nº. 70, publicada em 29 de março de 2012) e em 2015 (por meio da Emenda nº. 88, de 7 de maio de 2015), a matéria previdenciária no país não apresentou alterações relevantes, ou seja, dignas de serem caracterizadas como inovações ou marcos históricos.

Contudo, salienta-se que atualmente tramita por iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a Proposta de Emenda à Constituição nº. 6/2019 – Reforma da Previdência. A referida proposta

encontra-se com julgamento pendente pelo Plenário do Senado, que deverá votar sua procedência no dia 1º, de outubro de 2019.

2 DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Geral da Previdência Social (ou RGPS) é o maior regime do país. Abrange a maior parcela da população, excluindo-se apenas os servidores públicos civis ou militares. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2017, p. 101/102) escrevem:

Principal regime previdenciário na ordem interna, o RGPS abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (empregados urbanos, mesmo os que estejam prestando serviços a entidades paraestatais, os aprendizes e os temporários), pela Lei n. 5.589/73 (empregados rurais) e pela Lei n. 5.859/72 (empregados domésticos); os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários; titulares de firmas individuais ou sócios gestores e prestadores de serviços; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes, etc.

Não bastasse tamanho rol de inclusão, o Regime Geral da Previdência Social permite, ainda, o ingresso de segurados facultativos, isto é, aquele segurado que não possui o dever de contribuir, mas que assim o faz para ingressar ao Regime Geral e, futuramente, gozar de seus benefícios.

Atualmente, o RPS é regulado pela Lei nº. 8.212 (Plano de Custeio da Seguridade Social), de 24 de julho de 1.991, e pela Lei nº. 8.213 (Plano de Benefícios da Previdência Social), de 24 de julho de 1.991. Salienta-se que esta última lei é regulamentada pelo Decreto nº. 3.048 (Regulamento da Previdência Social – RPS), de 6 de maio de 1.999.

2.1 CARACTERÍSTICAS DO RGPS

O RPS deriva dos ditames do artigo 201, da Constituição Federal de 1988. Tal artigo prevê que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”. Duas características

principais podem ser extraídas da leitura deste artigo: caráter contributivo e filiação obrigatória.

2.1.1 Caráter contributivo

O caráter contributivo do RGPS determina a contribuição de seus membros como forma de manutenção e posterior aquisição de seus benefícios. Tal contribuição visa custear o sistema e possui natureza jurídica de contribuição social.

2.1.2 Filiação obrigatória

A filiação ao RGPS é obrigatória, quando preenchidas as condições necessárias impostas pelas leis que regem o regime. Para Marisa Ferreira dos Santos (2018, p. 164/165) *“a filiação é obrigatória porque quis o legislador constituinte, de um lado, que todos tivessem cobertura previdenciária e, de outro, que todos contribuíssem para o custeio.”*

A filiação obrigatória é a característica responsável por tamanha abrangência do Regime Geral da Previdência Social. Não obstante sua obrigatoriedade, a inclusão dos segurados facultativos nesse regime certamente contribui para extensão de sua abrangência, não havendo dúvida, contudo, que os segurados obrigatórios integram a grande maioria dos filiados ao RGPS.

2.2 CARACTERÍSTICAS COMUNS

As formas de aposentadoria previstas pelo Regime Geral da Previdência Social são: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Algumas características são comuns a todos os benefícios supramencionados, motivo pelo qual se faz necessário aborda-los previamente.

2.2.1 Carência

A carência é um dos requisitos indispensáveis para concessão de eventual benefício previdenciário, conceituando-se conforme o disposto no artigo 24, da Lei 8.213: “*Art. 24 Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*”. Portanto, compreende-se que qualquer benefício previdenciário somente poderá ser concedido a determinado segurado que houver contribuído pelo respectivo período de carência do benefício solicitado.

O termo inicial para contagem do período de carência equipare-se, para os segurados obrigatórios, a data de sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, conforme prevê o artigo 27, I, da Lei 8.213. Em contrapartida, para os contribuintes facultativos, o termo inicial não se equipara ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, mas sim a data equivalente ao efetivo recolhimento da primeira contribuição, conforme prevê o artigo 27, II, da Lei 8.213.

Os segurados rurais encontram-se em situação distinta, vez que a contagem do período de carência equipara-se a data do exercício da atividade rural, desde que devidamente comprovado seu exercício. A contagem do período de carência ocorre de forma diversa, conforme escreve Hugo Goes (2018, p. 186): “*o período de carência do segurado especial não é contado em número de contribuições previdenciárias recolhidas, e sim em número de meses de efetivo exercício na atividade rural.*”

O artigo 25, da Lei 8.213, é responsável por determinar os períodos de carência necessários para a concessão de cada benefício. Assim, atualmente, para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, será necessário que o segurado tenha efetuado 12 contribuições mensais.

Já para concessão dos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, faz-se necessário a existência de 180 contribuições mensais.

No mais, o período de carência necessário para concessão do benefício de salário-maternidade para as seguradas contribuintes individuais, especiais ou facultativas, será de 10 contribuições mensais.

Em contrapartida, o artigo 26, da supracitada lei, é responsável por delinear alguns benefícios que não necessitam de carência. São eles: pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, serviço social, reabilitação profissional, salário-maternidade para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

2.2.2 Salário de Benefício

O salário de benefício pode ser conceituado como o valor utilizado como base de cálculo da renda mensal de cada benefício. Assim, nas palavras de Hugo Goes (2018, p. 193):

Salário de benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e o auxílio-reclusão.

Em outras palavras, o salário de benefício é à base de cálculo das aposentadorias, do auxílio-doença e do auxílio-acidente. A partir dessa base é que será calculado o valor da renda mensal inicial desses benefícios, por meio de aplicação de percentuais previstos em lei.

Trata-se, portanto, de um valor de referência para que se proceda aos cálculos, utilizando-se dos parâmetros inerentes a cada benefício, conforme a respectiva previsão legal, para arbitramento do valor a ser efetivamente recebido pelo contribuinte.

2.3 DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade equipara-se ao benefício previdenciário concedido para segurados que, além de cumprirem com a carência exigida,

completarem 65 anos, caso homem ou 65 anos, caso mulher, consoante determina o artigo 48, da Lei 8.213.

Não obstante, conforme apontam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2018) os limites para concessão da aposentadoria por idade “*são reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal*”. Isso porque há previsão expressa para tanto no artigo 201, §7º, II, da Constituição Federal, reproduzida no artigo 48, §1º, da Lei 8.213.

2.3.1 Do período de carência

A aposentadoria por idade possui, em regra, como título de carência, o pagamento de 180 contribuições mensais, conforme demanda o artigo 25, II, da Lei 8.213. Ressalta-se que os segurados inscritos na Previdência Urbana Social e os trabalhadores ou empregadores rurais, sob a égide da Previdência Social Rural, devem observar as condições previstas no artigo 142, da Lei 8.213.

2.3.2 Renda mensal inicial

A renda mensal inicial da aposentadoria por idade equivale a 70% do salário de benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, limitando-se a 100% do salário de benefício, em conformidade com o artigo 50, da Lei nº. 8.213. Exemplifica Hugo Goes (2017, p. 233):

João começou a contribuir para a previdência, como segurado facultativo, na data em que completou 45 anos de idade. Quando completou 65 anos de idade, João requereu a aposentadoria por idade. Foram computadas 240 contribuições mensais recolhidas pelo segurado. Nesse caso, a renda mensal do benefício será de 90% do salário de benefício (70%+20%), pois João contribuiu durante 20 anos.

Assim, para o maior aproveitamento dessa modalidade de aposentadoria, isto é, para que receba 100% do salário de benefício, faz-se necessário que o segurado contribua pelo período de 30 anos.

2.3.3 Data de início do benefício

O termo inicial da aposentadoria por idade é determinado pelo artigo 49, da Lei nº. 8.213. Tal artigo prevê que a data de início do benefício, para os segurados empregados, inclusive o doméstico, a data de desligamento do emprego, quando a aposentadoria por idade for requerida até essa data, ou ainda, entre os noventa dias subsequentes.

Se não houver desligamento da empresa, ou havendo, se o requerimento for efetuado após os noventa dias do desligamento, a data de início do benefício será equiparada a data do requerimento. Para os demais segurados, a data de início do benefício será equiparada a data de entrada do requerimento.

2.3.4 Término do benefício

A aposentadoria por idade é concedida por tempo indeterminado, motivo pelo qual termina apenas com a morte do segurado e sua eventual conversão em pensão por morte.

2.3.5 Modalidade compulsória

Essa modalidade de aposentadoria possui uma forma de concessão peculiar: caso o segurado empregado preencha o período de carência necessário e, ainda, tenha completado 70 anos, caso homem ou 65 anos, caso mulher, poderá o empregador requerer a concessão compulsória da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 49, da Lei 8.213. É válido mencionar, contudo, que a concessão da aposentadoria por idade nessa forma não isenta o empregador de arcar com as indenizações oriundas da rescisão

contratual. Nesse sentido, escrevem Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

A aposentadoria por idade, segundo a Lei de Benefícios (art. 49), poderá ser requerida pela empresa, compulsoriamente, desde que o empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 anos, se homem, e 65 anos, se mulher. Nesse caso, será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

2.3.6 Aposentadoria por idade do trabalhador rural

A aposentadoria por idade do trabalhador rural possui idade mínima inferior à aposentadoria por idade urbana ou comum. A redução ocorre de forma equitativa, tanto para homens como para mulheres, por um período de 5 anos. Não obstante, a concessão dessa forma de aposentadoria encontra-se atrelada ao preenchimento de outro requisito imposto pelo artigo 143, da Lei 8.213: a comprovação de exercício da atividade rural. Essa comprovação, ainda que ocorra de forma escassa, faz-se necessária para concessão da aposentadoria por idade para o trabalhador rural.

Salienta-se que o exercício da atividade rural pode ocorrer de forma esporádica ou descontínua, contanto que o segurado comprove que o exercício perdurou pelo período corresponde ao período de carência demandado pelo benefício almejado. Nesse sentido, escreve Hugo Goes (2018, p. 227):

Para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (RPS, art. 51, §1º).

Dessa forma, esse benefício possui alcance ampliado, podendo, inclusive, beneficiar os segurados que exercem atividade rural de forma

esporádica em temporada de colheita e plantio, exercendo ou não outra atividade em outro período.

2.4 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, em conformidade com o artigo 201, §7º, I, da Constituição Federal, ao segurado que possuir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher. Salienta-se que a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado professor deve observância ao artigo 56, da Lei 8.213. Assim, ditam Lazzari e Santos (2017, p. 455):

Pelo exercício das funções de magistério de qualquer nível (educação infantil, ensinos fundamental, médio e universitário), na condição de empregado, era assegurada a aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal de 100% do salário de benefício, ao professor, após trinta anos, e a professora, após vinte e cinco anos, de efetivo exercício de função de magistério.

A atenção especial dedicada à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores é alvo de críticas pela doutrina, uma vez que apenas essa classe profissional encontra previsão constitucional para redução no tempo necessário de contribuição. Nesse sentido, escreve Sérgio Pinto Martins (2014, p. 354):

A aposentadoria do professor deveria ser a normal, como de qualquer pessoa, tirando inclusive a matéria da Constituição. Não se verifica maior penosidade na aposentadoria do professor do que em outras profissões, nem em relação aos que trabalham com crianças e adolescentes. O que é preciso é que se assegure um salário digno ao professor e que ele não trabalhe em três períodos (manhã, tarde e noite).

Apesar da extrema importância da nobre profissão de magistério, há de ser aceito que tal benefício encontra-se controverso. Além do mais, a valorização da profissão não deve se limitar ao seu fim, numa forma de

concessão de aposentadoria diferenciada, mas sim, como dita Martins, em garantir melhores salários e condições de vida para professores.

2.4.1. Do período de carência

O período de carência necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em consonância com o artigo 201, §7º, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), será de 420 contribuições mensais, o equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o segurado do sexo masculino, e de 360 contribuições mensais, o equivalente a 30 (trinta anos) de contribuição, para o segurado do sexo feminino.

Conforme mencionado anteriormente, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor será reduzida, de modo que a carência necessária para sua concessão, em conformidade com o artigo 201, §7º, I, c/c §8º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), será de 360 contribuições mensais, para o professor, e de 300 contribuições mensais, o equivalente a 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, para a professora.

Além disso, há de se ressaltar que a carência prevista no artigo 25, II, da Lei 8.213, não deve ser aplicada para os segurados que ingressaram no RGPS após a promulgação da Emenda Constitucional nº. 20/98, conforme explica Marisa Ferreira dos Santos (2018, p. 281):

O art. 25, II, do PBPS prevê a carência de 180 contribuições mensais. Porém, esse dispositivo não se aplica aos segurados que ingressaram no RGPS após a EC 20/98, uma vez que o sistema, nas regras permanentes, só admite a contagem de tempo de efetiva contribuição.

Sendo assim, é correto afirmar que a carência para a aposentadoria por tempo de contribuição foi fixada pela própria Constituição, e não pela legislação ordinária: 420 meses de contribuição (35 anos) para o homem e 360 meses de contribuição (30 anos) para a mulher.

Por essa razão, apenas quando tratar-se de segurado com direito adquirido em razão do regime de transição, é que se observará a carência prevista no artigo 25, II, da Lei 8.213 (BRASIL, 1991).

2.4.2 Renda mensal inicial

A renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição equipara-se, a princípio, a 100% do salário de benefício. No entanto, recente alteração na legislação ocorreu por intermédio da Medida Provisória nº. 676 de 2015, convertida na Lei de nº. 13.183, de 2015, é responsável por apresentar nova modalidade de cálculo para obtenção da renda mensal inicial.

Dessa maneira, serão computados pontos, referentes ao período de contribuição e a idade do segurado, permitindo-se a concessão do benefício quando a soma da idade do segurado com seu tempo de contribuição resultar em 95 (noventa e cinco) anos, caso homem, e 90 (noventa) anos, caso mulher. Essa modalidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não inclui no cálculo o fato previdenciário, valor este responsável por retardar a aposentadoria e estimular a continuação de contribuições dos segurados, mediante a redução do valor a ser eventualmente recebido pelo segurado.

2.4.3 Data de início do benefício

A data de início da aposentadoria por tempo de serviço observará as mesmas regras da aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 54, da Lei 8.213. Assim, para o segurado empregado será considerado como termo inicial para concessão deste benefício, a data de desligamento da empresa, quando houver requerimento até essa data, ou nos 90 (noventa) dias subsequentes.

Findo tal prazo, ou quando não houver desligamento da empresa, será considerada a data do requerimento para concessão do benefício. Para os demais segurados, será sempre considerada como termo inicial, a data de requerimento de concessão dessa modalidade de aposentadoria.

2.5 DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é uma forma de aposentadoria por tempo de contribuição, caracterizada pela redução do tempo de contribuição, em

razão das atividades nocivas exercida pelo segurado. Lazzari e Castro (2018, p. 460) conceituam a aposentadoria especial da seguinte forma:

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.

A redução do tempo necessário para concessão da aposentadoria por invalidez pode ocorrer de três formas: 15 anos, 20 anos e 25 anos, conforme prevê o artigo 57, da Lei 8.213.

Art. 57 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a dispuser a lei.

No entanto, salienta-se que a própria legislação apresenta um rol taxativo para consideração de serviço em condições especiais, capazes de permitir a concessão deste benefício.

2.5.1 Do período de carência

O período de carência para concessão da aposentadoria especial, em conformidade com o já mencionado artigo 25, II, da Lei 8.213, é de 180 contribuições mensais. Não obstante, há necessidade, ainda, do exercício da atividade danosa por um período equivalente a 15, 20 ou 25 anos.

2.5.2 Renda Mensal Inicial

A renda mensal inicial da aposentadoria especial equivale à quantia de 100% do salário de benefício. Nesse sentido, explica Hugo Goes (2018, p.

269) que para no caso de concessão da aposentadoria especial, “o salário de benefício é a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Para este benefício não é aplicado o fator previdenciário”.

Ademais, salienta-se que os segurados filiados à Previdência Social antes da publicação da Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999, estão sujeitos à outra regra, conforme explica Hugo Goes (2018, p. 269):

Para o segurado filiado à Previdência Social até 28/11/99, véspera a publicação a Lei 9.876/99, só serão considerados para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição referentes às competências de julho de 1994 em diante. As competências anteriores a julho de 1994 são, assim, desprezadas para efeito do cálculo do salário de benefício.

Portanto, trata-se de um pequeno detalhe a ser analisado quando da concessão da aposentadoria especial.

2.5.3 Data de Início do Benefício

A data de início do benefício de aposentadoria especial segue as mesmas regras a concessão de aposentadoria por idade. Logo, será a data de desligamento do emprego, quando a aposentadoria por idade for requerida até essa data, ou ainda, entre os noventa dias subsequentes.

Se não houver desligamento da empresa, ou havendo, se o requerimento for efetuado após os noventa dias do desligamento, a data de início do benefício será equiparada a data do requerimento. Para os demais segurados, a data de início do benefício será equiparada a data de entrada do requerimento.

2.5.4 Comprovação do Exercício de Atividade Nociva

A concessão da aposentadoria especial depende da comprovação do exercício de atividade nociva, e deverá, em razão do princípio *tempus regit*

actum, obedecer à legislação vigente a época do exercício da atividade laboral sob condições especiais. Maris Ferreira dos Santos (2018, p. 307) comenta o seguinte:

Não poderia ser diferente, porque, primeiro, fica amparado o segurado contra leis que lhe sejam desfavoráveis e, segundo, o órgão segurador tem a garantia de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que a lei o diga expressamente.

Não obstante, vislumbra-se que as condições especiais capazes de permitir a concessão da aposentadoria especial serão definidas pelo Poder Executivo, conforme se depreende da leitura do artigo 58, da Lei nº. 8.213 (BRASIL. Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991), *in verbis*:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

Salienta-se que as atividades capazes de conceder o benefício da aposentadoria especial encontram-se elencadas de forma exemplificativa no Anexo IV, do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. A comprovação de que o contribuinte exerceu atividade laboral diante dessas condições deve ocorrer em conformidade com o que disposto no artigo 58, §1º, da Lei nº. 8.213, por meio de preenchimento de formulário emitido pelo próprio INSS, juntamente da apresentação de laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho. Frederico Amado (2017, p. 775) ressalta:

O simples recebimento do adicional de insalubridade, vera trabalhista não gera necessariamente a contagem do tempo especial, conforme entendimento do STJ, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.

Isso porque o trabalhador poderá receber um adicional de insalubridade e não estar permanentemente sujeito a um agente nocivo à saúde elencado no Decreto 3.048/99.

Além de comprovar sua exposição a agentes nocivos ou o exercício em condições especiais sob a influência destes, o segurado deve comprovar também que a sua atividade não era exercida de forma esporádica e intermitente. Isso ocorre em razão do que dispõe o artigo 64, §1º, do Decreto 3.048 (BRASIL, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput:

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

2.5.5 Retorno à Atividade

O segurado que retorna o exercício de atividade considerada nociva ou mediante condições especiais, perde o direito a aposentadoria especial, por força do que disposto no artigo 69, parágrafo único, do Decreto 3.048 (BRASIL, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), *in verbis*:

Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada:

Parágrafo único. O segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeito aos riscos e agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria do segurado, será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de sessenta dias contada da data de emissão da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado.

Não há óbice, contudo, para a concessão da aposentadoria especial ao segurado que retorna ao exercício de atividade normal. Explica Hugo Goes (2018, p. 269):

Nesta hipótese, o retorno à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. Retornando à atividade, o aposentado será obrigado a contribuir pra a previdência. A contribuição incidirá sobre a remuneração que ele receber em decorrência do seu trabalho, e não sobre os proventos da aposentadoria.

Portanto, a concessão de aposentadoria especial termina apenas com a morte do segurado e eventual conversão em pensão por morte, ou como dito anteriormente, no caso de seu retorno a atividade com condições especiais.

3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez é um benefício da previdência social concedido ao segurado acometido por alguma doença ou acidente que lhe torne incapaz de prover seu sustento. No conceito de Mozart Victor Russomano (1981, p.13 apud Castro; Lazzari, p. 511) “*é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência.*”

Logo, trata-se de um benefício concedido que vise amparar a incapacidade de reabilitação do segurado no mercado de trabalho, em decorrência da incapacidade absoluta do exercício de qualquer atividade remunerada.

3.1 Conceito de Invalidez

A respeito do conceito de invalidez, sob o prisma da Organização Internacional do Trabalho, Sérgio Pinto Martins (2014, p. 346) escreve:

A OIT considera que as legislações nacionais têm três conceitos de invalidez: (a) invalidez física, que compreende a perda total ou parcial de qualquer parte do corpo ou de faculdade física ou mental; (b) invalidez profissional, que é a impossibilidade de a pessoa continuar trabalhando na atividade que anteriormente exercia; (c) invalidez geral é a perda da capacidade de ganho pela impossibilidade de aproveitamento de qualquer oportunidade de trabalho.

O Brasil adotou o conceito de invalidez geral, condicionando a concessão de aposentadoria por invalidez a incapacidade do segurado em exercer atividades laborativas para provimento de seu próprio sustento.

Para Marisa Ferreira dos Santos (2018, p. 251) a invalidez “*trata-se da incapacidade que impede o segurado de exercer toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência, sem prognóstico de melhoria de suas condições, sinalizando que perdurará definitivamente, resultando na antecipação da velhice*”. O que se extrai de seu conceito é a ideia de permanência da condição do segurado. Ou seja, sua condição, seja esta causada por doença

ou acidentes, possui traços permanentes e afeta sua existência de tal modo que o segurado se torna incapacitado para prover o próprio sustento para o resto de sua vida.

Assim, a incapacidade temporária não preenche o requisito necessário para concessão da aposentadoria por invalidez, ficando o segurado, contudo, apto a receber o benefício de auxílio-doença.

3.1.1 Invalidez previdenciária ou acidentária

Os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari ampliaram o conceito de invalidez, criando dois novos tipos: a invalidez previdenciária e a invalidez acidentária. Para os autores, a invalidez será considerada como previdenciária quando a incapacidade originar de acidente ou doença não relacionada ao trabalho do segurado. Em contrapartida, quando a incapacidade possuir origem por acidente de trabalho ou por meio de doença ocupacional, será considerada como invalidez acidentária.

Essa classificação é importante para verificação do período de carência necessário para concessão do benefício em análise.

3.2 Incapacidade

Para concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário verificar a condição da incapacidade do segurado, mediante exame médico a ser realizado pelo próprio Instituto Nacional da Seguridade Social, conforme preceitua o artigo 42, §1º, da Lei 8.213, *in verbis*:

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Tal prática é necessária para verificação do grau de incapacidade do segurado. Ressalva-se que o conceito de invalidez adotado pelo legislador é

absoluto, o segurado deve encontrar-se em situação que impossibilite exercer qualquer atividade remunerada, e não apenas a que estava habituado a exercer.

3.2.1 Da concessão por incapacidade relativa

No entanto, é necessário efetuar uma análise subjetiva do segurado, observando-se suas características pessoais que impossibilitem eventual reinserção no mercado de trabalho. É o que se depreende da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização (BRASIL, 2012): *“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial ara o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”*

Assim, a conclusão de laudos técnicos e periciais não restringe o poder de decisão do magistrado, que poderá, caso este compreenda pela existência da incapacidade subjetiva do segurado e, utilizando-se do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a segurado parcialmente incapaz. Tal entendimento decorre da seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, podendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. **2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.** 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela idade avançada (72) anos, bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, será utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Resp. nº.

965.597/PE, Relator: Ministro Napoleão Nunes Mais Filho. Publicado em 17 de setembro de 2007) (grifo nosso)

Assim, verifica-se que a análise subjetiva do segurado almeja garantir a sobrevivência de forma digna e isonômica, uma vez que não se julgar a incapacidade de retorno ao trabalho da mesma forma para todas as pessoas, já que sua capacitação para o mercado de trabalho será diretamente afetada por sua incapacidade.

3.2.2 Incapacidade vs. trabalho por necessidade

A respeito do exercício de atividade remunerada após a constatação da incapacidade por laudo pericial, Castro e Lazzari (2014, p. 754):

Outra situação fática extremamente comum no cotidiano das lides de benefícios por incapacidade, e especialmente de aposentadoria por invalidez, é a tese de que o segurado não faz jus ao benefício se tiver exercido, ainda que de forma precária, eventual, alguma atividade laborativa.

No entanto, ao analisar subjetivamente o caso concreto, com base no entendimento firmado na já mencionada Súmula nº. 47, da TNU, verifica-se que o exercício de atividade laborativa após a constatação da incapacidade permanente não implica, necessariamente, na desconsideração da concessão da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, a Súmula nº. 72, da Turma Nacional de Uniformização:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante o período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Além disso, constata-se que o entendimento dos tribunais não diverge desse, conforme a jurisprudência colacionada abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. INCAPACIDADE COMPROVADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. DIREITO À PERCEPÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS. **1. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e §2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última àquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social.** 2. O autor possui mais de 60 (sessenta) anos, na data da sentença, além de ser portador de patologia degenerativa na coluna cervical e nos dois ombros (a atividade de motorista por ele desempenhada exige bom desempenho nos ombros), encontrando-se incapaz, de forma total, para o exercício de sua atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação para outra capaz de garantir-lhe o sustento no atual momento, razão pela qual faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. 3. Mesmo nas hipóteses em que o lado pericial aponta a existência de incapacidade parcial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando no sentido da possibilidade da concessão de aposentadoria por invalidez, mediante a análise das condições pessoais do segurado. (...) **4. Atestada a incapacidade laboral do autor, em perícia técnica não infirmada pelo INSS, forçoso concluir eu o trabalho por ele exercido, no período em que esteve incapaz, decorreu da necessidade de sua sobrevivência, com inegável sacrifício de sua saúde e com o agravamento de seu quadro clínico – no caso, quadro degenerativo da coluna cervical e dos ombros -, razão pela qual descabe proceder-se a desconto ou compensação desses períodos com valores do benefício a que ele faz jus.** 5. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA Encontrando-se o RE 870.497 (repercussão geral, tema 810) ainda pendente de julgamento, inclusive com a possibilidade de modulação de seus efeitos, a correção monetária e os juros de mora deverão obedecer a Lei 11.960/2009, devendo ser observada, ao final, a orientação definitiva que vier a prevalecer. 6. Apelação do autor provida. Apelação do INSS desprovida. (Apelação Cível nº. 0025253-82.2014.4.01.9199. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Relator: Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha. j. em 17 de dezembro de 2018) **(grifo nosso)**

Assim, o exercício de atividade remunerada não desclassifica, imediatamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Será necessário observar o caso concreto, analisando-se as condições subjetivas do segurado. No entanto, ressalva-se que tais casos equivalem a uma possibilidade remota.

3.3 Do período de carência

O período de carência necessário para concessão da aposentadoria por invalidez, em regra, equivale a doze contribuições mensais, em conformidade com o disposto no artigo 25, I, da Lei nº. 8.213:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I- auxílio doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze contribuições mensais).

Conforme disposto no próprio artigo, observa-se que há uma exceção à regra prevista no artigo 26, II, da supramencionada lei. Isso porque a carência necessária para concessão da aposentadoria por invalidez será dispensada nos casos de acidente (de trabalho ou não), doenças profissionais ou do trabalho.

Ademais, será dispensado do período de carência o segurado que, após filiar-se ao RGPS, for afligido por doenças inseridas em um rol taxativo elaborado pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, devendo este ser atualizado a cada três anos, *“levando-se em consideração critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.”*

São elas, de acordo com Hugo Goes (2018, p. 219): tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação.

3.4 Termo inicial

O termo inicial para concessão da aposentadoria por invalidez varia de acordo com a prévia concessão de auxílio-doença. De forma geral, a aposentadoria por invalidez será devida no dia subsequente a cessação do

auxílio-doença, conforme dispõe o artigo 43, da Lei nº. 8.213 (BRASIL, Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991), *in verbis*: “Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§1º, 2º e 3º, deste artigo. ”

Quando não houver prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será computada de forma diversa, conforme explicam Castro e Lazzari (2018, p. 513):

Para os segurados empregados (exceto o doméstico): a contar do 16º dia de afastamento da atividade ou a partir da entrada o requerimento, quando postulado após o 30º dia de afastamento da atividade (os 15 primeiros dias de afastamento são de responsabilidade da empresa, que deverá pagar ao segurado empregado o salário); e

Para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo: a partir da data do início da incapacidade, ou da data de entrada do requerimento, quando ocorrido após o 30º dia da incapacidade.

Portanto, tem-se o marco temporal de 30 dias para entrada do requerimento da aposentadoria, de forma que, depois de decorrido este prazo, o benefício não retroagirá, sendo concedido a partir da data de seu requerimento.

A última hipótese variável de termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez ocorre nos casos enquadrados pela Súmula 576, do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, 22 de junho de 2016): “Súmula 576 - Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.”.

Essa súmula é alvo de críticas de Frederico Amado (2017, p. 679), pois para o autor, ela possui apenas aplicação residual, tendo em vista o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal da necessidade de prévio requerimento administrativo para que se proponha ação judicial contra o INSS, sob pena de extinção do processo sem o julgamento de mérito.

3.5 Renda mensal inicial

A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale, normalmente, a 100% do salário de benefício. Já para os segurados especiais, que não contribuam de forma facultativa, a renda mensal inicial será equiparada a um salário mínimo, exceto quando precedida de auxílio-acidente. Neste caso, o valor será um salário mínimo, acrescido da quantia correspondente ao auxílio-acidente na data de início da aposentadoria (Hugo Goes, 2018, p. 220).

3.6 Adicional de Grande Invalidez

A aposentadoria por invalidez permite a concessão de um adicional de 25%, quando o segurado necessitar de assistência permanente para sua própria sobrevivência. Este acréscimo possui previsão legal no artigo 45, da Lei nº. 8.213, sendo caracterizado como personalíssimo, isto é, não será incorporado em eventual conversão da pensão por morte, e poderá, inclusive, ultrapassar o valor máximo a ser concedido por esta modalidade de aposentadoria. Sobre isso, escreve Hugo Goes (2018, p. 221):

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%, podendo chegar, assim, a 125% do salário de benefício. O acréscimo será devido, ainda que o valor da aposentadoria ultrapasse o limite máximo do salário de contribuição. Esse acréscimo cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

A justificativa para concessão deste adicional é o pagamento de curadores e assistentes ao segurado incapacitado, de forma a garantir sua sobrevivência de forma digna e humana. Frederico Amado (2017, p. 680) comenta que *“a justificativa para criação legal deste acréscimo é que o aposentado por invalidez terá maiores custos, pois precisará contratar alguém para assisti-lo, ou algum familiar deixará de trabalhar para fazê-lo.”*

3.6.1 Rol Exemplificativo

O Anexo I, do Decreto nº. 3.048, de 1999, é responsável por apresentar um rol exemplificativo de situações que permitem a concessão do adicional de 25%. São elas: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mão e dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito e a incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Vale salientar, conforme explicam Castro e Lazzari (2017, p. 514), que *“essa relação não pode ser considerada como exaustiva, pois outras situações podem levar o aposentado a necessitar de assistência permanente, o que pode ser comprovado por meio de perícia médica.”* É por essa razão que se deve analisar as condições subjetivas do segurado, ainda que proferidas por médicos do Instituto Nacional da Seguridade Social.

3.6.2 Termo Inicial

Em tese, o termo inicial para concessão do adicional de grande invalidez será equiparado ao termo inicial para concessão da própria aposentadoria por invalidez. Isso porque, de acordo com Castro e Lazzari (2018, p. 515), a aposentadoria por invalidez deve ser precedida de exame médico efetuado por perito do Instituto Nacional da Seguridade Social, de forma que caso constate-se que o segurado possui necessidade de auxílio permanente, deve a autarquia conceder o adicional de grande invalidez independentemente de requerimento do segurado.

No entanto, há de ser ressalvado que caso a necessidade de auxílio permanente surja posteriormente à concessão deste benefício, sua concessão será condicionada a provocação do INSS mediante o protocolo do requerimento administrativo, retroagindo, contudo a data do requerimento administrativo. Assim explica Frederico Amado (2017, p. 680):

Esse acréscimo deverá ser pago desde a data de início do benefício, caso o aposentado por invalidez já necessitasse do auxílio permanente de outra pessoa naquele momento **ou, sendo superveniente, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, não gerando efeitos financeiros antes da provocação administrativa.**

Aliás, este entendimento encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conforme tem-se pela jurisprudência abaixo colacionada:

APOSENTADORIA. INVALIDEZ. ACRÉSCIMO 25%. TERMO INICIAL.

O recorrente pleiteia, à luz do art. 45 da Lei n. 8.213/1991, a retroação dos efeitos da decisão que lhe conferiu o direito ao acréscimo de 25% sobre o benefícios de aposentadoria por invalidez, em virtude de sua necessidade de assistência permanente, à data do agravamento de sua incapacitação, decorrente de um derrame cerebral. É que tanto o juízo de primeiro grau quanto o tribunal *a quo* entenderem que ocorreu o devido preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício do segurado, destoando os julgados apenas no que se refere ao *dies a quo* do pagamento. O primeiro admitiu a retroação e o segundo posicionou-se de modo diverso, no sentido de que a concessão do acréscimo legal depende da provocação do INSS mediante requerimento administrativo. Diante disso, a Turma assentiu com o último entendimento. É que, de acordo com o art. 42, §1º, da lei já mencionada, a concessão da aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade do segurado mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, quanto ao *dies a quo* da aposentadoria por invalidez, os efeitos financeiros do reconhecimento da moléstia devem retroagir à data do requerimento administrativo.** Do mesmo modo, a percepção do acréscimo previsto no art. 45 da lei supradita pressupõe a demonstração da necessidade de assistência permanente, aferível somente com a postulação administrativa do próprio interessado e o consequente exame médico pericial do INSS. Com essas, entre outras considerações, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: AgRg no Ag. 1.107.008-MG, DJe 15/3/2010; REsp 475.388-ES, DJ 7/4/2003, e REsp 1.104.004-RS, DJe 1º/2/2010. (REso nº. 897.824-RS, Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, j. em 13 de setembro de 2011) **(grifo nosso)**

3.7 Do exame médico obrigatório

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende da submissão do segurado a exames médico-periciais, a serem realizados pelo

Instituto Nacional da Seguridade Social, conforme preconizam os artigos 42 e 101, da Lei nº. 8.213. Além da constatação da continuidade da condição de incapacidade laboral, estes exames médico-periciais almejam a reabilitação profissional do segurado. No entanto, comenta Frederico Amado (2017, p. 670):

Neste ponto a Lei 8.213/91 é aparentemente contraditória. O artigo 42 coloca a impossibilidade de reabilitação profissional como condição para a concessão da aposentadoria por invalidez, ao passo que o artigo 101 determina que o aposentado por invalidez se submeta a processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício.

Salienta-se que a recusa do segurado em atender aos exames médico-periciais acarreta na imediata suspensão do benefício, salvo nos casos cirúrgicos ou de transfusão de sangue, que são elencados pelo ordenamento jurídico como facultativos.

No mais, o segurado beneficiado pela aposentadoria por invalidez não estará sujeito a realização destes exames quando tiver mais de sessenta anos de idade, ou quando completar cinquenta e cinco anos e possuir o benefício por mais de quinze anos consecutivos, conforme dita o artigo 101, §1º, da Lei nº. 8.213 (BRASIL, Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991):

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I – após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II – após completarem sessenta anos de idade.

3.8 Retorno do segurado à atividade

O segurado aposentado por invalidez não poderá retornar de forma voluntária a sua atividade laboral, sob pena do cancelamento deste benefício. É o que dita o artigo 46, da Lei 8.213 (BRASIL, Lei nº. 8.213, de 24 de julho 1991): “*Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.*”

No entanto, o segurado poderá, conforme preconiza o artigo 47, do Decreto nº. 3.048, caso entenda que esteja apto para o retorno de sua atividade, requisitar perante o INSS que seja realizada nova avaliação médico-pericial. Caso a autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa do segurado, procederá da seguinte forma, preconizada no artigo 49, do Decreto nº. 3.048 (BRASIL, Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999):

Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:

I. quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II. quando a recuperação for parcial ou ocorrer após cinco anos (contados da mesma forma do item I), ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50%, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de 75%, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Portanto, verifica-se que a aposentadoria por invalidez poderá ser concedida ainda que o segurado retorne ao trabalho. Comenta Hugo Goes (2018, p. 224): *“Trata-se das denominadas mensalidades de recuperação, que procuram assegurar ao segurado um retorno à atividade com certa tranquilidade”*.

4 DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE GRANDE INVALIDEZ AS OUTRAS FORMAS DE APOSENTADORIA

A extensão da concessão do benefício previsto no artigo 45, da Lei nº. 8.213, as outras formas de aposentadoria têm sido constante objeto de debate nos tribunais brasileiros. Atualmente, apesar de conturbada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade da extensão, mediante o julgamento do Recurso Especial de nº. 1648305 / RS, em 26 de setembro de 2018.

Entretanto, houve a suspensão de todos os processos cuja matéria consiste na discussão da concessão do adicional de grande invalidez as outras formas de aposentadoria, após o julgamento de recurso perante a 1ª Turma, do Supremo Tribunal Federal, interposto pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. No entanto, apesar da suspensão e consequente pendência de julgamento, entendemos pela possibilidade da concessão do adicional de grande invalidez as outras formas de aposentadoria, tendo em vista os argumentos abaixo elencados.

4.1 Princípios constitucionais

Na discussão da possibilidade ou não da concessão do adicional de grande invalidez as outras formas de aposentadoria, dois princípios constitucionais devem ser avaliados: o princípio da Isonomia, e o princípio da dignidade humana.

4.1.1 Princípio da Isonomia

O princípio constitucional da isonomia encontra previsão legal no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988. Constituição Federal):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifo nosso)

A igualdade almejada pela Constituição Federal consiste, no conceito clássico de Ruy Barbosa, em tratar os iguais de forma igual, e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades. Nesse sentido comenta Flávio Martins (2019, p. 718/719), citando o memorável jurista já mencionado acima, que a regra da igualdade *“não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade.”*

Por essa razão, verifica-se que a concessão do adicional de grande invalidez, previsto no artigo 45, da Lei nº. 8.213, as outras modalidades de aposentadorias encontra-se em acordo com este princípio, pois almeja-se tratar os “desiguais”, ou seja, as pessoas que necessitam de apoio permanente de outrem para sua sobrevivência, independentemente de sua forma de aposentadoria.

Atualmente, a concessão do benefício em questão de forma exclusiva aos aposentados por invalidez não possui lógica, já que acaba beneficiando exclusivamente os aposentados por invalidez, não havendo, contudo, motivo algum para tal discriminação. Qualquer pessoa, em razão do avanço de sua idade, pode ser acometida por doenças ou condições que a façam necessitar de assistência permanente e não somente as pessoas beneficiadas pela aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, comenta José Antônio Savaris (2016, p. 739):

Nessa situação, o segurado titular de aposentadoria por invalidez – benefício eu pressupõe período contributivo (carência) menor, averbe-se – fará jus ao adicional de 25%, entretanto o segurado aposentado por idade, exposto ao mesmo risco social de grave repercussão, não poderia receber aludido acréscimo destinado a suprir a despesa extraordinária, tendo comprometida a suficiência da prestação previdenciária de sua titularidade, o que viola o princípio da dignidade humana.

Note-se que estaríamos diante de segurados que se encontram afetados por idêntica contingência social, incapacidade total e permanente e necessidade de assistência permanente de outra

pessoa, mas discriminaríamos, com a não concessão do adicional, àquele aposentado por idade.

Portanto, reitera-se: o benefício previamente concedido não deve alterar a concessão do adicional de grande invalidez, de forma que, uma vez comprovada à necessidade de assistência permanente, não se encontra óbice para a concessão de forma extensiva, independentemente da forma de aposentadoria recebida pelo segurado. O objetivo do adicional em questão não é indenizar o segurado aposentado por invalidez, e sim amparar a necessidade do segurado que necessite de acompanhante para a própria subsistência.

4.1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o artigo 1º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988. Constituição Federal.):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

Apesar de não se tratar de um direito fundamental, o ordenamento jurídico almeja garantir a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Flávio Martins (2019, p. 1.591), este princípio serve como *“um padrão de interpretação sistemática das normas definidoras de direitos fundamentais.”*

Dessa forma, nota-se que a restrição da concessão do adicional de grande invalidez a aposentadoria por invalidez ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, conforme mencionado anteriormente, os segurados acobertados por outras modalidades de aposentadoria podem encontrar-se em situação semelhante, de necessidade extrema de outrem pra sua sobrevivência.

Entretanto, uma vez que as outras formas de aposentadoria não possuem previsão expressa para concessão deste adicional, eventuais segurados beneficiados por outras modalidades de aposentadoria encontram-se com sua subsistência encontra prejudicada, uma vez que parte significativa do seu benefício será gasta com cuidadores e/ou assistentes. Ressalta-se que os valores concedidos pela aposentadoria por invalidez estão entre os mais altos de todos os benefícios, e serão acrescidos em 25%, para custear acompanhante que garanta a sobrevivência do segurado. Em contrapartida, eventuais segurados que recebam apenas um salário mínimo devem arcar com tais despesas com os valores inerentes a sua própria aposentadoria. É o que comenta a Ministra Regina Helena Costa, quando profere seu voto no julgamento do Recurso Especial de nº. 1.648.305 – RS, que tramitou perante a Primeira Seção, do Superior Tribunal de Justiça:

O segurado que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, por idade ou especial acometido de limitações físicas e/ou mentais e que recebe 1 (um) salário-mínimo, encontra-se em situação de risco social da mesma maneira que o aposentado por invalidez, porém com a circunstância agravante de que, como não recebe o adicional de grande invalidez, terá que custear as despesas extras com contratação de ajuda de terceiro, o que, por óbvio, será feito em detrimento de outras necessidades básicas como alimentação e moradia, e, em última análise, do chamado “mínimo existencial”, um dos principais efeitos da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Trata-se, portanto, de clara afronta ao princípio da Isonomia, haja vista que ambos os segurados encontram-se passíveis de serem acometidos por doenças e condições que demandem o auxílio de outrem para garantia da própria sobrevivência.

4.2 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Além dos princípios previamente mencionados, tem-se ainda a promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mediante a publicação do Decreto nº. 6.949, de 25 de agosto de

2009. O objetivo desta convenção encontra-se definido em seu artigo 1 (BRASIL, 2009. Decreto nº. 6.949), *in verbis*:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Não bastasse isso, o artigo 28, §2º, “c”, da supramencionada convenção, é responsável por vedar o tratamento desigual às pessoas com deficiência, já que prevê o seguinte:

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardas e promover a realização desse direito, tais como:

e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

Portanto, nota-se que a não extensão do adicional previsto no artigo 45, da Lei nº. 8.213, as outras formas de aposentadorias, encontra-se em desacordo com a referida Convenção. Salienta-se que esta possui caráter de emenda constitucional, em razão do que disposto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal. Sobre isso, escreve Daniel Machado da Rocha (2016, p. 320-321):

Com efeito o direito ao referido adicional já estaria amparado pelo inciso I do artigo 5º da CF/88. (...) Inicialmente, poderia argumentar-se que o §2º do art. 18 da LBPS limita as prestações que o segurado aposentado faz jus, o que reforçaria a necessidade de interpretar restritivamente o art. 45 da LBPS. Entretanto, as diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – acolhia formalmente no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 6.949/09, observando o rito de maioria qualificada

votação em dois turnos, previsto no §3º do art. 5º da CF/88 - irradiam uma nova luz sobre a interpretação que deve ser conferida ao referido enunciado.

O estado de invalidez, ocorrido após a aposentadoria programável, atribui ao indivíduo a condição de pessoa com deficiência. A tutela dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência deve atender para as diferentes facetas da vida em sociedade, incluindo a limitações graves decorrentes da invalidez. Nessa perspectiva, convém atentar para o fato de que a CDPD não se limita a meras previsões genéricas.

Logo, a concessão do adicional de grande invalidez de forma extensiva as outras formas de aposentadoria também encontra embasamento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, já que o Estado deverá promover medidas que garantam o tratamento isonômico às pessoas com deficiência. Assim, uma vez que tal diploma legal possui força constitucional, conforme mencionado anteriormente, vislumbra-se que não há óbice para extensão do adicional previsto no artigo 45, da Lei nº. 8.213, as outras formas de aposentadorias.

4.3 Benefício Assistencial

O único argumento que poderia ser levantado para não extensão do adicional de grande invalidez às outras formas de aposentadoria, consiste na ausência de previsão de fonte de custeio para tanto, em violação ao artigo 195,§5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

No entanto, este argumento está fadado ao fracasso, tendo em vista que não há previsão legal determinando a fonte de custeio para a concessão do benefício para a própria aposentadoria por invalidez. Ou seja, uma vez que

a ausência de fonte de custeio não obsta sua concessão para a aposentadoria por invalidez, de igual forma não deverá obstar sua extensão para outras formas de aposentadorias. É o que comenta André Luiz Moro Bittencourt (2018, p. 196-197):

Ao verificar a natureza jurídica do adicional da aposentadoria por invalidez, percebe-se que não existe fonte de custeio para ele. Nenhum contribuinte da previdência é chamado ao pagamento de contribuição adicional, para cobrir o risco envolvido neste específico caso de necessidade permanente da ajuda de terceira pessoa para o aposentado por invalidez.

Conclui-se, assim, que o adicional tem natureza jurídica de benefício assistencial e não previdenciário. Sendo assistencial, é regulamentado pelo artigo 203 da Constituição Federal, destinado, então, a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade, devendo ainda proteger a família, a velhice, entre outros fatores.

Logo, uma vez que a natureza jurídica do adicional de grande invalidez é equiparada a benefício assistencial, não há ofensa ao previamente mencionado artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Além disso, conforme escreve Marisa Ferreira Santos (2018, p. 133), *“as prestações e assistência social independem de contribuição para o custeio da seguridade social por parte do beneficiário.”* Salienta-se que o adicional previsto no artigo 45, da Lei nº. 8.213, não encontra-se elencado no rol taxativo de benefícios, previsto no artigo 18, I, dessa mesma lei:

Art. 18 O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;

- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)

Logo, não há como exigir prévia fonte de custeio para extensão de tal adicional, pois evidentemente, trata-se de benefício assistencial. Por essa razão, não há óbice para extensão do adicional de grande invalidez as outras formas de aposentadorias.

CONCLUSÃO

Em razão de tudo o que acima exposto, conclui-se que não há óbice para a concessão do adicional de grande invalidez para as outras formas de aposentadoria. Seja para garantir o cumprimento da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, seja por força dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Não se encontra cabível, em nosso ordenamento jurídico, tratar situações semelhantes de formas distintas, beneficiando tão somente pequena parcela da população.

Assim, uma vez que a necessidade de acompanhante para garantia da própria sobrevivência não se encontra exclusivamente em segurados beneficiados pela aposentadoria por invalidez, a extensão do adicional de grande invalidez as outras formas de aposentadoria é à medida que se impõe para o custeio e garantia de uma vida digna.

Entretanto, cabe ressaltar que tanto jurisprudência quanto doutrina encontram-se instáveis quanto a esse debate. A última palavra, no entanto, cabe ao Supremo Tribunal Federal, que deverá julgar a possibilidade da concessão do adicional de grande invalidez, previsto no artigo 45, da Lei nº. 8.345, as outras formas de aposentadoria, nos seguintes anos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 10. Ed.. Salvador: Juspodium, 2011.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 2. ed. Curitiba: Alteridade, 2018.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 15 de jul. 2019

BRASIL. **DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.html. Acesso em: 28 de set. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 15 de jul. 2018.

BRASIL. **DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 15 de jul. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 576**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_576_577_578_2016_primeira_secao.pdf. Acesso em: 30 de jul. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 897.824-RS**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, j. em 13 de setembro de 2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 965.597-PE**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17 de setembro de 2007.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Apelação Cível nº. 002525382.2014.4.01.9199**. 2ª Câmara Regional Previdenciárias de Minas Gerais. Relator: Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, j. em 17 de dezembro de 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Súmula 47**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=47&PHPSESSID=o91k8a4ribtrfrc1gvk9p2n8u1>. Acesso em 20 de ago. 2019.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões** / Hugo Goes. - Imprensa: Rio de Janeiro, Ferreira, 2018.

LENZA, Pedro; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 6. ed. Curitiba: Alteridade, 2016.

STUDART, Leitão André; SANT'ANNA, Augusto Grieco. **Manual de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.